Via IOPES

LOFT
PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IOPES – INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Edital Tomada de Preços n. 001/2018

LOFT – INTERIORES, ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 04.686.641/0001-00, com sede à Av. João Mendes, 494, sala 101, Santa Mônica, Vila Velha/ES, por sua representante legal *infra* firmada, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, tendo em vista as razões que se seguem:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O edital da licitação em epígrafe assim informa, no item 8.3 do Termo de referência:

> "8.3 Fazem parte do Escopo desta contratação todos os Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV e de Impacto Ambiental, bem como demais estudos previstos na legislação vigente que se fizerem necessários para aprovação legal dos projetos. " (grifo nosso)

No entanto, na planilha estimativa da licitação, não estão informados os valores com os quais a Administração Pública remunerará a contratada para tais serviços/estudos.

Os estudos de Impacto de Vizinhança – EIV e de Impacto Ambiental são serviços desenvolvidos por equipes multidisciplinares e que devem atender às exigências posteriormente estabelecidas pelos órgãos que farão as aprovações legais dos projetos. Tais exigências somente serão conhecidas, através de Termos de Referência específicos que serão emitidos, assim que os projetos forem protocolizados. Ou seja, após a elaboração dos projetos que ainda estão sendo licitados neste edital. Somente de posse de tais documentos é que será possível dimensionar a equipe que deverá atuar nos estudos, bem como os custos para tanto.

Ou seja, não há, nem mesmo como mensurar o valor de tais serviços, nesta etapa de processo licitatório.

De qualquer forma, mesmo que os valores pudessem ser mensurados preliminarmente pela licitante, o que não é o caso, tais serviços/estudos não estão inseridos na planilha estimativa de custos de contratação. Ou seja, não há previsão dos valores a serem pagos por tais serviços/estudos.

Também não há que se argumentar que eles estariam embutidos, ou seja, contratados de forma indireta, em outros itens existentes na planilha, uma vez que, analisando o Manual de Projetos – Faça Certo, documento elaborado pelo IOPES, constata-se que não existe tal previsão "embutida" em nenhum dos demais itens de projeto.

E nem poderiam, considerando a impossibilidade de se aferir valores para os mesmos, na fase atual de licitação de projetos, conforme já mencionamos.

A contratação de um serviço pela Administração Pública para o qual não existe previsão expressa de remuneração e que tão pouco é possível de se aferir valor na etapa licitatória, atinge diretamente o Princípio Constitucional da Moralidade, expresso inclusive no artigo 3º da Lei 8666/93.

> ***Art. 3o*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Não é razoável que a Administração Pública impute a qualquer particular o ônus de desenvolver um serviço para o qual não é possível mensuração prévia.

Ademais, a inobservância da justa e integral remuneração por serviços prestados além de não ser razoável, é imoral no sentido de propiciar à Administração Pública enriquecimento ilícito (ou sem causa), prática que tem sido rechaçada pelo STF.

Segundo o Ilustríssimo Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal, Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal*

> *evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito." (Mello, 1997)*

E ainda se complementa, no mesmo artigo, intitulado "O PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM DIREITO ADMINISTRATIVO", produzido enquanto titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo:

> *(...) o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração (...)*

É importante considerar ainda que, caso o edital não seja alterado e que o contrato se substancialize com o vício acima mencionado, seu andamento poderá ser prejudicado, uma vez que aditivos visando à contratação dos serviços/estudos mencionados não poderão ser realizados, uma vez que não existirá base material na planilha estimativa orçamentária, para tanto.

Em última análise, há que citar ainda que, um contrato que venha a ser firmado com tal vício de moralidade poderá ser declarado nulo, frustrando todo o processo licitatório, uma vez que o mesmo não produzirá efeitos.

LOFT
PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja **excluído o item 8.3 do Termo de Referência do edital mencionado**, uma vez que os serviços ali descritos não poderão ser imputados ao futuro contratado, uma vez que, além de possuírem custos impossíveis de serem mensurados no momento, não estão sendo remunerados de forma alguma na planilha estimativa do instrumento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila velha/ES, 18 de maio de 2018

Elissa Maria Marchiori Frinhani
Responsável Legal
Loft Interiores, Arquitetura e Construção Ltda

Av. João Mendes, 494, sala 101, Santa Mônica, Vila Velha/ES, CEP 29 105 640
(27) 3239 9597 / (27) 99985 8006